

Regulamenta o exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta as profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel, estabelece os requisitos para o exercício dessas atividades e determina seu registro no órgão competente.

Art. 2º É livre o exercício das atividades profissionais de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel, desde que atendidas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se:

I – Catador de Materiais Recicláveis, aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, faz a cata, a seleção e o transporte de material reciclável, nas vias públicas e nos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviço, públicos ou privados, para venda ou uso próprio do material recolhido;

II – Reciclagem de Papel, aquele que, de forma autônoma, ou como associado de cooperativa ou associação, desenvolve a atividade de reciclagem de papel, para venda ou uso próprio, no âmbito de seu domicílio ou em locais adequados para esse fim.

Art. 4º O exercício das profissões de Catador de Materiais Recicláveis e de Reciclagem de Papel depende de registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em cuja jurisdição exerçam suas atividades.

Art. 5º O registro será concedido mediante a apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I – prova de identidade;

II – prova de estar em dia com as obrigações eleitorais; e

III – prova de quitação com o serviço militar, quando for obrigado.

Parágrafo único. Se o trabalhador for menor, a efetivação do registro de que trata o **caput** fica condicionada ao disposto no § 2º do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de fevereiro de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal